



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSOES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rd. Trabalho

Auxílio Social, Pensão e Previdência

Sala das Sessões, em 19 / 09 / 2018

2.º Secretário

Justificativa

Projeto de Lei nº 109 / 2018

138

O objetivo da presente propositura é igualar os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário, em filas de banco e comércios, nas vagas de estacionamentos em órgãos públicos ou privados.

O laço de quebra-cabeça foi adotado em 1999 como um símbolo para a conscientização do autismo. No entanto, esta imagem é uma marca registrada da *Autism Society*, mas a organização tem permitido que outras instituições ou comunidades usem-na, sem objetivos financeiros, a fim de demonstrar a unidade e conscientizar sobre a síndrome.

O padrão de quebra-cabeça reflete a complexidade do espectro autista, enquanto as diferentes cores e formas representam a diversidade dos indivíduos e famílias que vivem diariamente com este transtorno. As cores vibrantes são para chamar a atenção e criar uma maior sensibilização do autismo.

Até à data, a fita de quebra-cabeça é o símbolo mais antigo e é reconhecido nas comunidades de autismo em todo o mundo;

A fita feita de peças z quebra-cabeça coloridas, representa o mistério e a complexidade do autismo, é um símbolo mundial da conscientização em relação a esta patologia, muito usada principalmente no Dia Mundial de Conscientização do Autismo, todo 2 de abril, quando muitos monumentos ao redor do mundo são iluminados de azul, cor definida para o autismo, que tem prevalência de aproximadamente quatro meninos para uma menina.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes síndromes marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente. São elas: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo. Também chamado de Desordens do Espectro Autista (DEA ou ASD em inglês), recebe o nome de espectro (spectrum), porque envolve situações e apresentações muito diferentes umas das outras, numa gradação que vai da mais leves à mais grave.

Os direitos das pessoas com deficiência, seja física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. A União, os estados e os municípios são responsáveis por garantir os direitos das pessoas com deficiência, devendo proporcionar-lhes a verdadeira inclusão social, seja pelo trabalho, pelo esporte ou pelo lazer.

Assim, considerando a necessidade de divulgar que a pessoa com transtorno do espectro autista é pessoa com deficiência, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, apresentamos o presente Projeto de Lei, visando a lhes assegurar o atendimento prioritário. (Segue em anexo)

Cabe registrar que a cidade do Rio de Janeiro já possui legislação nesse sentido, a Lei nº 6.101, de 18 de novembro de 2016, na cidade de São Paulo possui a Lei nº 16.756/2018 de 20 de abril de 2018 e em Porto Alegre, aprovou a Lei nº 12.021, de 5 de abril de 2016.

Destaca-se que é competência comum dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme artigo 23, II DA Constituição Federal e Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Conforme a Lei 10.048/2000, pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato que as demais pessoas nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. A prioridade é entendida como a não sujeição de filas comuns.

Fica vigente na propositura do art. 16.756/2018 de abril de 2018, há adequação da Lei em nosso Município de Mogi das Cruzes, pertinentes a órgãos que gerem atendimento.

O presente Projeto de Lei visa determinar a inserção da “fita quebra cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

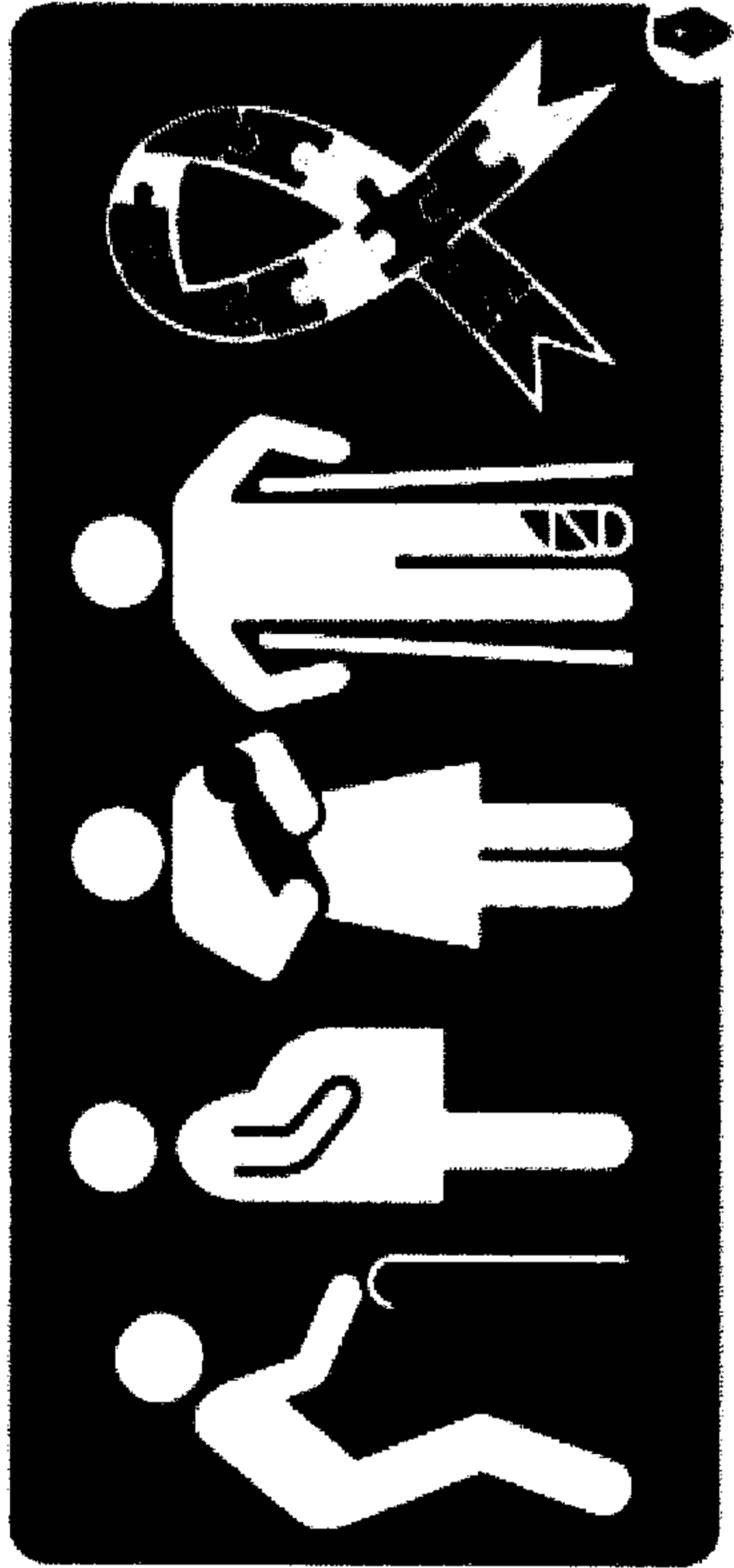


Emerson Rong

(Do Posto)

Vereador - PR

ATENDIMENTO PREFERENCIAL





Presidência da República
Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Regulamento

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a responsabilidade;



VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).



Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

*





Projeto de Lei 109 /2018

Inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista- autismo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e
- II - Multa de 50 (cinquenta) UFESPs.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da arrecadação das multas devem ser recolhidos em favor do Fundo Estadual de Assistência Social.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 18 de setembro de 2018.


Emerson Rong

(Do Posto)

Vereador - PR



Processo n.º 138/2018
Projeto de Lei n.º 109/2018
Parecer n.º 163/2018

De autoria do Vereador **EMERSON RONG**, o Projeto de Lei visa **“Inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista - autismo.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01 e 03), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa, modelo de placa de atendimento prioritário (f. 04) e Lei 12.764/2012 (ff. 05/07). O projeto de lei vem distribuído em 3 artigos. (f. 08)

É o relatório.

O projeto visa à obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados incluírem o símbolo mundial da conscientização do Transtorno de Espectro Autista na sinalização dos guichês de atendimento prioritário. O objetivo é garantir atendimento preferencial para pessoas que estejam no espectro autista, que embora sejam legalmente deficientes, nem sempre possuem características físicas que permitam aferir a condição de saúde. A propositura traz penalidades em caso de descumprimento da lei.

Com relação à iniciativa legislativa, a proposta não cuida de matéria reservada a outro ente federativo ou mesmo ao Poder Executivo. De fato, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 da Lei Orgânica ou 22 da Constituição Federal.

Há, portanto, competência para o nobre Edil legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal (artigo 30, II da Constituição Federal).

Ressalta-se que a prioridade em si já decorre das Leis Federais 10.048/2000, 12.764/2012 e 13.146/2015, mas existe uma dificuldade no cumprimento com relação a pessoas no TEA (transtorno de espectro autista).

Contudo, há na propositura um vício de ordem material, uma vez que a lei não se mostra adequada ao fim que propõe, conforme entendimento anteriormente exarado no PL 101/2017, que tratada de matéria semelhante.

Segundo a norma ABNT NR 9050, do ano de 2015, *símbolos são representações gráficas que, através de uma figura ou forma **convencionada**, estabelecem a analogia entre o objeto e a informação de sua representação e expressam alguma mensagem. Devem ser legíveis e de fácil compreensão, atendendo a **pessoas estrangeiras, analfabetas e com baixa visão**,*

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten mark] 1



138/18	10
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

ou cegas, quando em relevo. Os símbolos que correspondem à acessibilidade na edificação e prestação de serviços são relacionados em 5.3.2 a 5.3.5. (http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf)

Ainda, os símbolos internacionais (SIA) de acesso são utilizados na indicação de acessibilidade nas edificações, no mobiliário, nos espaços e equipamentos urbanos. Fato que há uma padronização prévia sobre qualquer SIA, a fim de torna-los iguais e conhecidos em qualquer parte do mundo (item 5.3.2 da NBR 9050). É assim com o símbolo do deficiente, do idoso, da gestante, da pessoa com mobilidade reduzida, etc.

O chamado símbolo universal do autismo, embora esteja bem disseminado, não possui ainda a padronização e normatização em nível nacional e mundial, requisito imprescindível para ser utilizado nas placas que indicam as preferências.

Ademais, pela legislação, sabe-se que o autismo é considerado uma deficiência e já possui atendimento prioritário, havendo apenas uma questão de cumprimento prático da norma. Nenhum estabelecimento pode se recusar a atender uma pessoa autista com prioridade.

Desta forma, entende-se pela inadequação ao fim visado pela norma, o que implica em vício de constitucionalidade no presente projeto.

Pelo exposto, reitera-se o entendimento exarado no Projeto de Lei nº 101/2017, no sentido de que há vício material de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 101/2017, ressaltando-se o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 12 de novembro de 2018.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO




Mogi das Cruzes, 13 de dezembro de 2018.

Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, defiro o pedido.

À Secretaria Legislativa da Casa, para as providências necessárias.

G.P., 13 de dezembro de 2018.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 109/2018, de minha autoria, para os reestudos necessários.

Atenciosamente,


EMERSON RQNC
Vereador - PR

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - SP